

Hugo Goes

Direito Previdenciário FCC

Curso de Questões Comentadas

**Indicado para o concurso do INSS
Técnico do Seguro Social e Perito Médico**

Dezembro de 2011

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

O autor

Hugo Goes nasceu na zona rural do pequeno Município de Cruzeta, no sertão do Rio Grande do Norte. Filho de trabalhadores rurais, sempre estudou em escolas públicas. É Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Sul de Santa Catarina – Unisul; professor de Direito Previdenciário em cursos jurídicos e preparatórios para concursos públicos; autor dos livros Manual de Direito Previdenciário, Direito Previdenciário Cespe/UnB, Direito Previdenciário Esaf e Resumo de Direito Previdenciário.

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

Apresentação

A presente obra dedica-se ao estudo do Direito Previdenciário por meio de comentários a uma seleção de provas elaboradas pela Fundação Carlos Chagas – FCC, referentes a concursos públicos realizados no período de 2005 a 2011.

O objetivo do trabalho é fornecer ao público leitor subsídios básicos para um bom aproveitamento nas provas de Direito Previdenciário elaboradas por essa instituição.

Por meio da resolução das questões e da leitura dos comentários, os leitores podem estudar conceitos, princípios e classificações de cada um dos temas dessa disciplina jurídica, bem como tomar conhecimento ou memorizar a legislação previdenciária vigente e, ao mesmo tempo, habituar-se ao formato de prova aplicada pela FCC.

Desse modo, esperamos que o presente trabalho seja útil na preparação de seus leitores.

Bons estudos.

Hugo Goes

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

Sumário

Assunto	Página
Capítulo 1 – Seguridade social: conceito, princípios constitucionais e evolução histórica	5
Capítulo 2 – Beneficiários do RGPS: segurados e dependentes	58
Capítulo 3 – Prestações do RGPS: benefícios e serviços	85
Capítulo 4 – Financiamento da Seguridade Social	146
Capítulo 5 – Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS	164
Referências Bibliográficas	168

Capítulo 1

**Seguridade Social: conceito, princípios
constitucionais e evolução histórica**

1. (FCC – TCE/SE - Analista de Controle Externo – 2011) No tocante à evolução legislativa da Seguridade Social no Brasil, dentre as primeiras regras de proteção, a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos

(A) foi prevista inicialmente na Constituição Federal brasileira de 1946.

(B) somente teve previsão constitucional na Constituição Federal brasileira de 1988.

(C) teve previsão inicial em lei especial de caráter nacional publicada em 1942.

(D) foi prevista inicialmente na Constituição Federal brasileira de 1891.

(E) teve previsão inicial de caráter nacional na conhecida Lei Eloy Chaves.

Comentários

Vamos aproveitar os comentários dessa questão para fazer um resumo acerca do tema “previdência social nas Constituições Federais brasileiras”.

A primeira Constituição a trazer a expressão “aposentadoria” foi a de 1891, que instituiu a aposentadoria para os funcionários públicos em caso

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

de invalidez, custeada integralmente pelo Estado. O art. 75 da Constituição de 1891 determinava o seguinte:

“Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio, determinado a “instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte” (art. 121, § 1º, h). Essa foi também a primeira Constituição a utilizar a expressão “previdência”. Aqui, não se usou o termo “previdência social”, mas apenas “previdência”.

A Constituição de 1937 teve por particularidade a utilização da expressão “seguro social”. Essa Constituição previu a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte dispositivo da Constituição de 1937:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social” em seu texto. Essa Constituição estabeleceu uma previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. Nesse sentido, confira-se o seguinte dispositivo da Constituição de 1946:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Em 1965, a Emenda Constitucional nº 11 acrescentou à Constituição de 1946 o princípio da *preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço*, segundo o qual “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”. Esse importante princípio da seguridade social foi repetido pelas Constituições posteriores.

A Constituição de 1967 acrescentou como riscos sociais a doença e o desemprego. Previu a criação do seguro-desemprego. Confira alguns dispositivos da Constituição de 1967 relacionados à previdência social:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

[...]

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

prejuízo do emprego e do salário;

[...]

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para **seguro-desemprego**, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

[...]

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

[...]

§ 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Em 1981, a Emenda Constitucional nº 18, que alterou a CF/1967, concedeu aposentadoria privilegiada para o professor e para a professora após 30 e 25 anos de serviço, respectivamente.

Em 5/10/1988, foi promulgada a atual Constituição Federal. Como novidade, a Constituição de 1988 destina um capítulo inteiro (arts. 194 a 204) para tratar da Seguridade Social, entendida como o gênero do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde. As contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. A primeira Constituição Brasileira a adotar a expressão "seguridade social" foi a de 1988.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, estabeleceu profundas mudanças na previdência social, dentre as quais podemos citar as seguintes:

- Salário-família e auxílio-reclusão passaram a ser devidos somente

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

aos beneficiários de baixa renda;

- Estabeleceu novas regras para as aposentadorias dos servidores públicos;
- Determinou que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;
- A aposentadoria por tempo de contribuição dos professores de ensino superior perdeu o privilégio de cinco anos a menos no tempo de contribuição, passando a obedecer à regra geral (35 para homem, 30 para mulher);
- Permitiu que a cobertura do risco de acidente do trabalho seja atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado, o que depende de regulamentação mediante lei ordinária;
- A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar a partir da data da publicação da emenda;

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 31/12/2003, promoveu profundas mudanças nas regras dos regimes próprios de previdência social – RPPS (previdência dos servidores públicos ocupante de cargo efetivo). Destaco as seguintes mudanças:

- Determinou a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
- Alterou a forma de cálculo da pensão por morte, que passou a ser igual: (I) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido,

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (II) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

- Excluiu do texto constitucional a paridade entre ativos e inativos. A paridade assegurava que os proventos de aposentadoria e pensão por morte fossem reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade.
- Fim da integralidade dos proventos de aposentadoria para servidores que ingressarem no serviço público a partir vigência da EC 41/2003. No cálculo da aposentadoria desses servidores titulares de cargo efetivo, amparados por RPPS, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, modificou algumas regras de transição que tinham sido estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Essa emenda, entre outras coisas, também modificou a contribuição dos aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência, nos casos em que o beneficiário, na forma da lei,

Direito Previdenciário FCC – Hugo Goes

Aluno(a): José Concurseiro da Silva

for portador de doença incapacitante. Para estes, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Em relação ao RGPS, uma das principais alterações da Emenda Constitucional nº 47/2005 foi permitir que a lei crie um sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (CF, art. 201, § 12). Esse sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Gabarito D